



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Memorando nº 99/2019-CVM/SMI/GME

Rio de Janeiro, 16 de outubro de 2019.

À SMI,

**Assunto: Recurso em Processo de Reclamação ao Mecanismo de Ressarcimento de Prejuízos ("MRP") - Lourival Francisco da Silva x Gradual CTVM S.A. (Massa Falida) - Processo SEI 19957.008839/2019-33 MRP 0553/2019.**

Sr. Superintendente,

1. Trata este processo de recurso movido por Lourival Francisco Silva ("Reclamante"), no âmbito do Recurso do MRP, contra a decisão da BM&FBOVESPA Supervisão de Mercados ("BSM") que decidiu pela improcedência do pedido de ressarcimento de quantia em dinheiro, face à Gradual CTVM S.A. - Massa Falida ("Reclamada") referente a inexecução ou infiel execução de ordens.

A. Relatório

A.1) Da reclamação

2. Em sua reclamação inicial à BSM, recebida em 13/02/2019, o Reclamante informou que havia sofrido prejuízo de R\$ 440.000,00 (quatrocentos e quarenta mil reais) decorrente de operações não autorizadas realizadas por prepostos da Reclamada (pag. 1 doc. 0842935). Também alegou que os referidos prepostos eram pessoas não autorizadas pela CVM a atuarem no mercado de valores mobiliários.

3. Na reclamação apresentada, o Reclamante anexou um processo judicial perante o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, no qual ele é o autor e a Reclamada é a Ré, cujos pedidos eram, entre outros, uma medida cautelar de produção antecipada de provas e uma ação de indenização por danos materiais (pags. 06 - 49 doc. 0842935). No referido processo judicial, o Reclamante relata que as operações realizadas sem sua autorização teriam ocorrido entre os meses de novembro de 2009 e março de 2010 (pag. 12 item iii doc. 0842935).

4. Com base nessas alegações, o Reclamante requereu o ressarcimento de R\$ 440.000,00 (quatrocentos e quarenta mil reais).

#### A.2) Da decisão da BSM

5. Considerando as alegações feitas, inclusive nos autos do processo judicial mencionado pelo reclamante, a BSM, através do Diretor de Autorregulação - DAR, determinou o arquivamento do processo devido a intempestividade do pedido (pags. 50-51 doc. 0842935).

6. A BSM baseou-se nas alegações do próprio Reclamante, apresentadas no processo judicial anexado ao MRP, que declarou que as operações reclamadas eram referentes ao período de dezembro de 2009 e março de 2010. Nesses termos, a BSM fez referência à Instrução CVM 461, art. 77 e ao art. 2º do Regulamento do MRP, que estabelece o prazo de dezoito meses, a contar da data da ocorrência da ação ou omissão (da Reclamada) que tenha dado origem ao prejuízo, para pleitear o ressarcimento de prejuízos.

7. Acerca das supostas irregularidades narradas pelo Reclamante em relação aos prepostos da Reclamada, a BSM informou que foi determinada a instauração de análise sigilosa nos termos dos artigos 43, I e 37, §1º da Instrução CVM 461/2007.

#### A.3) Do recurso ao Pleno do Conselho de Supervisão da BSM

8. O Reclamante recorreu tempestivamente ao Pleno do Conselho de Supervisão da BSM, conforme previsto no artigo 20, II, "a", do Regulamento do MRP.

9. Em seu recurso o Reclamante reafirmou suas alegações iniciais, inclusive o fato de que as operações reclamadas, realizadas sem seu consentimento, teriam sido feitas entre os meses de novembro de 2009 e março de 2010.

10. Entretanto, o Reclamante pleiteia a tempestividade de sua reclamação inicial ao alegar que o termo inicial para a contagem do prazo de dezoito meses previsto no Regulamento do MRP, deveria ser ou a data em que houve a decretação da liquidação extrajudicial da Reclamada (22/05/2018) ou a data em que houve o indeferimento de seu pedido de habilitação de créditos pelo Liquidante da Reclamada (08/02/2019). Invocando tais premissas, o Reclamante defendeu que o seu pedido inicial é tempestivo e pediu a reforma da decisão do DAR e consequente ressarcimento dos valores reclamados.

#### A.4) Da decisão do Pleno do Conselho de Supervisão da BSM

11. O Pleno do Conselho de Supervisão da BSM decidiu por unanimidade pela improcedência do recurso interposto pelo Reclamante por considerá-lo intempestivo (pags. 64-79 doc. 0842935).

12. Em síntese, o voto do Conselheiro-Relator, após expor os fatos alegados pelo Reclamante e a decisão do DAR, fez menção ao artigo 77 da Instrução CVM 461 e ao Regulamento do MRP ao enfatizar o prazo de dezoito meses para pleitear junto ao MRP o ressarcimento de prejuízos, a contar da data de ocorrência da ação ou omissão que tenha dado origem ao pedido. Ressaltou também que um dos objetivos do MRP é a rápida recomposição de prejuízos aos investidores decorrentes de ações ou omissões dos participantes dos mercados organizados de bolsas de valores, sendo assim um procedimento sumário alternativo ao processo judicial que, nesses termos, não comporta maior dilação probatória.

13. O Conselheiro-Relator também fez referência ao Edital de Audiência Pública nº 06/2007 da CVM, de 30/07/2007, que antecedeu a edição da Instrução CVM 461, para esclarecer que o prazo de dezoito meses era peremptório (pag. 69 doc. 0842935) e que a sua fluência não era obstada em razão de eventual desconhecimento do investidor acerca de tal ação ou omissão.

14. Ainda, referente à alegação do Reclamante de que o termo inicial para a contagem do prazo deveria ser uma das datas mencionadas no item A3 deste Relatório, o Conselheiro-Relator explica que ao invocar a data da decisão do Liquidante que indeferiu o pedido de habilitação de seu crédito no processo de liquidação extraordinária da Reclamada: "A decisão em questão se limitou a esclarecer que o crédito do Recorrente, correspondente ao ressarcimento objeto de sua demanda judicial, não é um direito líquido e certo que possa ser exigido da Reclamada, pois segue em discussão na referida ação judicial, a qual ainda não teve uma solução definitiva."

15. Nesses termos, decidiu-se pelo não provimento do recurso do Reclamante.

#### A.5) Do Recurso à CVM

16. Em 10/05/2019, o Reclamante foi comunicado da improcedência de seu recurso ao Pleno do Conselho de Supervisão da BSM e, tempestivamente, interpôs recurso a CVM conforme previsto no Regulamento do MRP.

17. Em apertada síntese, o Reclamante reafirmou as alegações apresentadas no recurso interposto ao Pleno do Conselho de Supervisão da BSM, relatou novamente o histórico de sua demanda judicial contra a Reclamada e requereu que fosse considerada como termo inicial do prazo de dezoito meses para acionar o MRP a data da notificação noticiando o indeferimento de sua habilitação de crédito na liquidação extrajudicial decretada ou a data da própria decretação da liquidação. Afirmou ainda: "Contudo, o recurso apresentado deixa claro que o fato gerador a ser considerado é a decretação do pedido de liquidação extrajudicial, que ocorreu em 22/05/2018, nos termos do inciso V do artigo 77 da Instrução CVM 461/2007."

18. Nesse contexto, pleiteou que "a decisão recorrida merece reforma, haja vista que os fatos alegados restaram devidamente comprovados não havendo qualquer óbice, seja temporal seja documental que impeça o MRP de apreciar o pedido inicial, vez que a responsabilidade da Gradual já está comprovada nos autos de forma inequívoca."

19. Por fim, o Reclamante requereu que seu recurso seja provido e que a decisão da BSM seja reformada para que seja considerado tempestivo o seu pedido ao MRP.

#### B. MANIFESTAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA

20. A decisão da BSM foi comunicada ao Reclamante em 10/05/2019 e o recurso foi enviado por ele em 07/06/2019, sendo, portanto, tempestivo por ter sido encaminhado dentro do prazo de trinta dias previsto no art. 19, III, 'a' e §3º do Regulamento do MRP.

21. No mérito, ficou claro que as operações contestadas pelo Reclamante foram realizadas entre os meses de novembro de 2009 e março de 2010, conforme demonstrado em seus pedidos ao MRP. Assim, seriam operações intempestivas para reclamação ao MRP, na forma do seu Regulamento.

22. Entretanto, a tese que o Reclamante tenta fazer prosperar é a de que o termo inicial para contagem do prazo para manifestação ao MRP seja diferente do que a BSM considerou - data da ação ou omissão do intermediário que teria causado prejuízos ao Reclamante.

23. Ao requerer que a data para o termo inicial do prazo seja a de sua ciência da decisão do Liquidante quanto à inabilitação de seus créditos, o Reclamante tenta dar outra interpretação às determinações da Instrução CVM 461 e do Regulamento do MRP. As referidas normas são claras ao delimitarem o período tempestivo para fins do Mecanismo:

Instrução CVM 461, art. 80: *O investidor poderá pleitear o ressarcimento do seu prejuízo por parte do mecanismo instituído para esse fim, independentemente de qualquer medida judicial ou extrajudicial, no prazo de 18 (dezoito) meses, a contar da data de ocorrência da ação ou omissão que tenha dado origem ao pedido.*"

Regulamento do MRP, art. 2º *O Reclamante poderá pleitear o ressarcimento de seu Prejuízo ao MRP, independentemente de qualquer medida judicial ou extrajudicial, no prazo de dezoito meses, a contar da data da ocorrência da ação ou omissão, perpetrada pela Reclamada, que tenha dado origem ao Prejuízo.* (grifou-se)

24. Portanto, não resta dúvida que o pedido do Reclamante é intempestivo e não deve ser acolhido pela CVM. As ações ou omissões que geraram o alegado prejuízo ao Reclamante ocorreram, como ele mesmo afirmou, entre os meses de novembro de 2009 e março de 2010 e o seu pedido ao MRP foi interposto perante a BSM em 13/02/2019. Portanto, não há que se falar em outro termo inicial do prazo que não seja aquele especificado pelo próprio Reclamante quando da suposta ação ou omissão da Reclamada.

25. Além disso, pela leitura do artigo 2º do Regulamento do MRP, fica claro que a demanda ao MRP independe de qualquer medida judicial ou extrajudicial. Assim, as alegações do Reclamante, de que "o fato gerador a ser considerado é a decretação do pedido de liquidação extrajudicial" já que só fora informado da decisão do Liquidante, de não considerá-lo na habilitação dos créditos, em data posterior, não deve prosperar. Os alegados prejuízos foram causados em data muito anterior à decretação da liquidação extrajudicial, portanto, não há que se falar que a causa do prejuízo tenha sido a liquidação extrajudicial, não se enquadrando o presente caso na hipótese prevista no V, artigo 77, da Instrução CVM 461 (intervenção ou decretação de liquidação extrajudicial pelo Banco Central do Brasil).

26. Diante do exposto, esta área técnica entende que não cabe reparo na decisão da BSM e opina, portanto, pelo não provimento do recurso.

27. Nestes termos, propõe-se o envio do processo para deliberação do Colegiado.

Érico Lopes dos Santos

Gerente de Estrutura de Mercado e Sistemas Eletrônicos - GME

Ao SGE, de acordo com a manifestação da GME.

Francisco José Bastos Santos

Superintendente de Relações com o Mercado e Intermediários - SMI

Ciente.

À EXE, para as providências exigíveis.

Alexandre Pinheiro dos Santos

Superintendente Geral



Documento assinado eletronicamente por **Érico Lopes dos Santos**,



**Gerente**, em 16/10/2019, às 17:14, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

---



Documento assinado eletronicamente por **Francisco José Bastos Santos, Superintendente**, em 16/10/2019, às 17:53, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

---



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.cvm.gov.br/conferir\\_autenticidade](https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade), informando o código verificador **0861272** e o código CRC **46103A69**.

*This document's authenticity can be verified by accessing [https://sei.cvm.gov.br/conferir\\_autenticidade](https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade), and typing the "Código Verificador" **0861272** and the "Código CRC" **46103A69**.*

---

---

**Referência:** Processo nº 19957.008839/2019-33

Documento SEI nº 0861272